

Identificação do processo:

Apuramento de eventual infração disciplinar relativa aos factos participados pelo Presidente da Direção do Judo Clube de Portugal por correio eletrónico de 11 de março de 2025, referentes ao treinador Pedro Prenda Bettencourt e às judocas Carina Chernova e Jubaida Jamanca (P4).

DESPACHO

1. Nos presentes autos foi deduzida, em sede de defesa, a suspeição do instrutor nomeado, Dr. Fernando Seabra, com fundamento na alegada existência de uma relação de proximidade profissional e associativa entre o mesmo e o Judo Clube de Portugal, entidade cujo Presidente participou nos factos que estiveram na origem da instauração do procedimento disciplinar.
2. Sustenta a defesa que tal proximidade é susceptível de gerar dúvidas objectivas quanto à isenção, imparcialidade e independência do instrutor no exercício das suas funções, invocando, para o efeito, princípios gerais do direito sancionatório e do procedimento administrativo, bem como o disposto no artigo 39.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo.
3. Subsequentemente, o próprio instrutor, por comunicação dirigida a este Conselho de Disciplina, veio reconhecer a existência de uma relação de proximidade com o referido clube, designadamente por aí exercer actividade regular, bem como outras ligações profissionais no seio da modalidade, remetendo expressamente para o Conselho de Disciplina a apreciação e decisão da questão da suspeição, nos termos do artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar.
4. O procedimento disciplinar encontra-se sujeito aos princípios da imparcialidade, da isenção, da justiça e da confiança, princípios esses que devem ser observados não apenas numa perspectiva subjectiva, mas igualmente numa dimensão objectiva e de aparência externa, de modo a garantir a credibilidade do processo e a salvaguarda efectiva das garantias de defesa.
5. Nestes termos, e não obstante o trabalho desenvolvido pelo instrutor até à presente data se revelar diligente e juridicamente irrepreensível, entende este Conselho de Disciplina que a



situação descrita é, ainda assim, objectivamente susceptível de gerar dúvidas quanto à imparcialidade e à aparência de isenção exigíveis ao exercício das funções de instrução do processo disciplinar, impondo-se, por razões de prudência institucional e de salvaguarda da confiança no procedimento, a adopção da solução que melhor assegure a plena transparência e credibilidade do processo.

6. Assim, ao abrigo do disposto no artigo 39.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo, e no estrito cumprimento dos princípios gerais aplicáveis ao direito sancionatório desportivo, delibera este Conselho de Disciplina:

- a) Aceitar a suspeição deduzida relativamente ao instrutor Dr. Fernando Seabra;
- b) Determinar o seu afastamento da instrução dos presentes autos, com efeitos imediatos;
- c) Determinar a suspensão da tramitação do processo até à designação de novo instrutor;
- d) Aguardar que a Direcção da Federação Portuguesa de Judo proceda à indicação de novo instrutor, o qual será posteriormente nomeado por este Conselho de Disciplina para a regular tramitação do processo.

Notifique.

28 de janeiro de 2026.

O Conselho de Disciplina,

O Presidente,

Assinado por: **João Maria Leitão Montezuma de Carvalho**
Num. de Identificação: 10551824
Data: 2026.03.16 15:28:30+00'00'

*João Maria Leitão Montezuma
de Carvalho*

O Vogal,

Assinado de
forma digital por
Emanuel Simões
Dados:
2026.02.25
19:17:27 Z

Emanuel de Almeida Simões

O Vogal,

Assinado de forma
digital por Filipe
Santos Marques
Dados: 2026.02.12
15:48:58 Z

*Filipe Daniel Videira dos Santos
Marques*